

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1980/82 - PROC.DRESO-2272/82

INTERESSADO: EMSG E ENSINO SUPLETIVO "PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA"/ITARARÉ

ASSUNTO : Reconhecimento do Curso Supletivo de 1º Grau

RELATOR : Consª Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 1337/83 - CEPG - Aprovado em 24/08/83

1 - HISTÓRICO

1.1 Trata o presente protocolado de pedido de reconhecimento do Curso Supletivo, modalidade suplência, 1º grau, que funciona na EMSG e Ensino Supletivo "Pres. Juscelino Kubitschek de Oliveira", em Itararé, S. Paulo. A referida solicitação foi encaminhada à presidência deste Conselho pelo Senhor prefeito Municipal de Itararé, em abril de 1982 (fls. 3).

1.2 A escola em pauta, criada em 12/11/55 pela Lei Municipal nº 354, foi autorizada a funcionar sob a denominação de "Colégio Comercial de Itararé", pela Portaria nº 122 do Ministro da Educação e Cultura, datada de 17/02/56 (fls. 17 e 36). A denominação sofreu ulteriores alterações, por portaria do Sr. Coordenador do Ensino Técnico, em 1975 e da CEI, em 1978 (fls. 19, 20 e 21), quando tornou-se "Escola Municipal de 2º Grau Pres. Juscelino Kubitschek de Oliveira".

1.3 A Escola foi reconhecida por Deliberação que consta do Parecer CEE nº 2041/80, de autoria da nobre Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia, referindo-se o ato à Habilitação de Técnico em Contabilidade (DO de 03/01/81).

1.4 Este Colegiado aprovou a instalação e o funcionamento do Curso Supletivo de 1º Grau, modalidade Suplência, junto à referida escola, nos termos da alínea "c" do Art. 8º da Del. CEE nº 14/73, pelo Parecer CEE nº 1750/79, da autoria do ilustre Conselheiro João Baptista Salles da Silva (fls. 5/6). Na mesma oportunidade foram aprovados o Regimento Escolar e o Plano de Curso da escola. Foi, a seguir, procedida a alteração do nome do estabelecimento de ensino, nos termos da Del. CEE nº 10/79, acrescentando-se a indicação "ensino supletivo".

1.5 Uma vez solicitado o reconhecimento do curso Supletivo de 1º Grau, modalidade suplência, a DE competente (DE de Itapeva) designou Comissão para examinar as condições da unidade escolar.

A referida Comissão apresentou relatório minucioso abrangendo os seguintes aspectos: I - da mantenedora; II - da Escola; III - dos Cursos e Habilitações; IV - do Prédio; Instalações e Equipamentos; V - Recursos Humanos; VI - Funcionamento.

O Parecer conclusivo foi o seguinte: "À vista das verificações efetuadas e após a análise da documentação que achamos conforme, somos favoráveis ao reconhecimento do Curso Supletivo de 1º grau - modalidade Suplência" (fls. 14). O Sr. Delegado de Ensino de Itapeva endossa a conclusão do Parecer.

1.6 Examinado o processo na instância seguinte, a DRESO, a Assistência do Ensino Supletivo levanta questão referente à possível irregularidade do funcionamento da escola em "séries alternadas", ou seja, em seqüência semestral, não se oferecendo todas as séries em cada semestre letivo (fls. 48). Por esse motivo a informação é contrária ao reconhecimento.

ACEI, entretanto, em sua informação, entendo que a referida organização de classes não configura, "nos termos do Parecer CEE nº 1114/82, qualquer irregularidade" (fls. 50). Propõe, finalmente, a remessa dos autos a este Colegiado por tratar-se de escola municipal, nos termos do Parágrafo Único do Art. 20, Del.CEE nº 18/78.

2 - APRECIÇÃO

O curso supletivo de 1º grau que funciona em Escola Municipal de Itararé, SP, como acontece com muitos outros, utiliza a seqüência semestral das séries escolares, sem repeti-las semestralmente, mas anualmente.

Em caso semelhante, examinado no Parecer CEE nº 1114/82, de autoria da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, esta, após análise meticulosa do caso que trata, assim se expressa: "Nos termos dessa análise, fica difícil estabelecer uma regra geral. Entendemos que os casos de escolas e cursos, com eventual falta de uma ou mais séries, devam ser analisados pelas Coordenadorias de Ensino, à luz do critério maior que preside a concessão do reconhecimento: o bom funcionamento da escola" (Parecer CEE nº 1114/82 fls. 3). E, ainda: "não cremos que essa situação possa configurar qualquer anormalidade".

O presente caso refere-se a escola mantida pelo município de Itararé, que após vistoria por Comissão designada pelos órgãos próprios da SE, mereceu, em minucioso parecer, apreciação positiva quanto a todos os aspectos considerados.

Quanto à questão levantada, da falta de continuidade semestral, devemos lembrar que ocorre, também, em muitas escolas superiores, inclusive em alguns Institutos da USP, pois a repetição semestral de cursos revela-se dispendiosa, exigindo duplicação de instalações e corpo docente. O prejuízo da situação atinge somente os alunos retidos que devem aguardar todo um semestre para repetir a série em questão.

A EM de Itararé funcionou, a partir de 1980, nesse regime, ou seja:

1980 - 1º sem.	-	5ª série
1980 - 2º sem.	-	6ª série
1981 - 1º sem.	-	7ª série - 5ª série
1981 - 2º sem.	-	8ª série - 6ª série
1982 - 1º sem.	-	3ª série - 7ª série
1982 - 2º sem.	-	6ª série - 8ª série

O relatório da Comissão Verificadora observa que a escola nesse último semestre, não instalou 5ª e 7ª séries por "ausência de clientela na ocasião da matrícula" (fls. 12), juntando edital de matrícula (fls. 24), datado de 14/07/82, no qual eram declaradas abertas vagas nas séries 5ª, 6ª, 7ª e 8ª do 1º grau (Supletivo).

É importante que a escola não considere como norma o procedimento das "séries alternadas", mas não poderá ser obrigada a mantê-las em seqüência, sem alunos. Deverá ser estipulado um número mínimo de matrículas, abaixo do qual as classes não funcionarão, solicitando-se à DE competente que oriente a escola quanto à opção, considerando o custo do ensino e o adequado rendimento pedagógico dos alunos. Para os repetentes, não nos ocorre solução imediata, para não aguardarem o semestre seguinte ou obterem transferência, precisariam dispor de algum sistema de ensino individualizado em conexão com o regime de "dependência", mas esta só é admitida nas séries finais do 1º grau.

O processo veio a este Colegiado nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Del. CEE nº 18/78, que diz: "As instituições municipais ou criadas por leis específicas para ministrar

cursos regulares e supletivos de 1º e 2º graus.....encaminharão diretamente ao CEE, para fim de aprovação e autorização de reconhecimento, os regimentos e planos de curso e outros documentos solicitados".

A escola de que trata o protocolado e que já dispõe de outro curso reconhecido, de acordo com as informações da Comissão Verificadora, atende às exigências da legislação nos aspectos examinados: a) natureza, capacidade financeira e idoneidade da mantenedora; b) condições físicas da escola e instalações e equipamentos; c) atos legais que autorizaram o funcionamento; d) qualificação profissional e idoneidade do pessoal docente, técnico e administrativo; e) funcionamento regular do curso, f) regularidade da escrituração escolar; g) aprovação de: Plano Escolar e Regimento Escolar, compatíveis entre si; h) aprovação de anuidades escolares.

Somos, pois, favoráveis ao reconhecimento do curso Supletivo de 1º grau da Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo "Pres. Juscelino Kubitschek de Oliveira", de Itararé, SP, com as recomendações que constam nesse parecer.

3. CONCLUSÃO

Concede-se o reconhecimento ao Curso Supletivo de 1º Grau modalidade suplência, que funciona na Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo "Pres. Juscelino Kubitschek de Oliveira", situada em Itararé, SP. Cumprirá aos órgãos regionais da SE orientar a escola, com relação ao número mínimo de matrículas que deverá assegurar a instalação de classes em cada semestre letivo.

São Paulo, 25 de julho de 1983.

a) Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 27 de julho de 1983.

a) Cons^o JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE